



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS

INDICAÇÃO nº 032/2022

INDICANTE: EMERSON MOURA

EMENTA: Decreto Municipal.
Inconstitucionalidade. Violação ao inciso XXI do
art. 37 da CRFB. Alterações de cláusulas
econômicas que alteram as condições efetivas da
proposta, causando indevido desequilíbrio
econômico-financeiro nos contratos
administrativos, que, também, violam os artigos 55
e 87 da Lei nº 8.666/93.

Palavra-Chave: Retenção - créditos trabalhistas -
equilíbrio econômico

O Município do Rio de Janeiro, por intermédio do recente Decreto nº 50797, de 13 de maio de 2022, regulamentou as contratações diretas, enquadrando-as à nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021). Um passo importante para implantação do novo sistema das contratações governamentais. Entretanto, o ente municipal inseriu nas minutas de contratos administrativos que



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

em caso de ajuizamento de ações trabalhistas em face da CONTRATADA, decorrentes da execução do presente Contrato, com a inclusão do Município do Rio de Janeiro ou de entidade da Administração Pública indireta como responsável subsidiário ou solidário, o CONTRATANTE poderá reter, das parcelas vincendas, o montante dos valores cobrados, que serão complementados a qualquer tempo com nova retenção em caso de insuficiência

Os créditos trabalhistas são aquelas verbas diretamente derivadas da relação de trabalho, consignadas na folha de pagamento, incluindo-se, também, os encargos como contribuição previdenciária, FGTS e contribuições diversas. Todas essas verbas são objeto de regular verificação pela fiscalização do contrato administrativo, é *múnus* da Administração Pública durante a execução do contrato, não apenas podem, mas devem ser objeto de verificação e, se for o caso, na gestão do contrato sofrer a devida retenção de créditos se verificado o inadimplemento, pois são valores certos e exigíveis.

Lado outro, a reclamação trabalhista não cabe retenção dos créditos da contratada sem antes receber determinação expressa da Justiça do Trabalho, para os casos de responsabilização solidária ou subsidiária em demanda trabalhista. Essa retenção, que na verdade é “preventiva de evento futuro e incerto”, viola os princípios da legalidade e da moralidade, norteadores dos atos administrativos, eis que não há valores certos ou exigíveis no caso. Pior, elas alteram as condições efetivas da proposta, causando indevido desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, que, também, violam os artigos 55 e 87 da Lei nº 8.666/93.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tel.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Faço a presente indicação para que, ouvida a Comissão de Direito Administrativo, haja vista as violações constitucionais e infraconstitucionais nas contratações diretas promovidas pelo ente municipal

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022.

Atenciosamente,

EMERSON MOURA

Presidente da Comissão de Direito Administrativo do IAB